Declaração de Lisboa
Constitutiva da Rede de Provedores de Justiça, Comissões Nacionais de Direitos Humanos e demais Instituições de Direitos Humanos da CPLP

Os Provedores de Justiça, as Comissões Nacionais de Direitos Humanos e as demais Instituições Nacionais de Direitos Humanos no 1º Encontro de Instituições Nacionais de Direitos Humanos da CPLP:

Reafirmando os princípios e objetivos da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos do Homem, assim como dos principais tratados de Direitos Humanos das Nações Unidas;

Reafirmando igualmente os princípios acolhidos na Declaração Constitutiva e nos Estatutos da Comunidade de Países de Língua Portuguesa;

Lembrando a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 48/134, de 20 de dezembro de 1993, que estabelece os princípios relativos ao Estatuto das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH), denominados "*Princípios de Paris*";

Sublinhando as resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas e do Conselho de Direitos Humanos relativas às Instituições Nacionais para Promoção e Proteção dos Direitos Humanos e as relativas ao papel do *Ombudsman*, mediadores e outras instituições de direitos humanos na promoção e proteção dos direitos humanos, nomeadamente a Resolução da Assembleia Geral 67/163, de 20 de dezembro de 2012, a Resolução da Assembleia Geral 66/169, de 19 de dezembro de 2011 e a Resolução do Conselho de Direitos Humanos 20/14 de 5 de julho de 2012;

Prosseguindo a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 67/252, de 26 de março de 2013, sobre cooperação entre as Nações Unidas e a CPLP;

Lembrando o dever dos Estados de respeitar, promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas;

Reafirmando o papel significativo que as Instituições Nacionais de Direitos Humanos desempenham a nível nacional na promoção e proteção dos direitos humanos, capacitando os cidadãos a exercer esses direitos tal como previstos nos instrumentos de direito internacional;

Reiterando a importância da interação das INDH com as Nações Unidas, incluindo o Conselho de Direitos Humanos, com os órgãos dos Tratados, com os Procedimentos Especiais e com os mecanismos regionais de direitos humanos;

Tomando nota das oportunidades de cooperação entre os Estados-Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), para criar INDH nos países onde não existem, e reforçar as já existentes, como contribuição significativa para reforçar os mecanismos e quadros de proteção nacional;

Reconhecendo o papel e a liderança que as redes regionais de INDH e a sociedade civil desempenham na promoção e proteção dos direitos humanos;

Reconhecendo que cabe a cada Estado escolher o modelo adequado de instituição nacional de direitos humanos, em conformidade com o respetivo sistema jurídico nacional;

Relembrando a Declaração de Maputo, da IX Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP, a 20 de julho de 2012, que sublinhou, no quadro do respeito pelos Direitos Humanos e pelas Liberdades e Garantias, a utilidade da criação, nos Estados-Membros da CPLP, de Instituições Nacionais de Direitos Humanos, respeitadores dos Princípios de Paris;

Prosseguindo os objetivos estabelecidos na Declaração da Praia e no Memorando de Entendimento, ambos de 17 de outubro de 2012, de estabelecer uma Rede de Instituições Nacionais de Direitos Humanos da CPLP, para partilhar entre si, e nos *fora* internacionais, experiências, melhores práticas e desafios das INDH;

DECIDEM criar uma Rede de Provedores de Justiça, Comissões Nacionais de Direitos Humanos e demais Instituições Nacionais de Direitos Humanos no âmbito da Comunidade de Países de Língua Portuguesa («REDE»).

Protocolo que cria a Rede de Provedores de Justiça, Comissões Nacionais de Direitos Humanos e demais Instituições Nacionais de Direitos Humanos da Comunidade de Países de Língua Portuguesa («REDE»)

Cláusula 1.ª
Criação

Os signatários decidem criar uma Rede de Provedores de Justiça, Comissões Nacionais de Direitos Humanos e demais Instituições Nacionais de Direitos Humanos da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (doravante «REDE»), cuja organização e funcionamento se rege pelo presente Protocolo.

Cláusula 2.ª
Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

a) «Estados-Membros», os países membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (doravante «CPLP»);
b) «Instituições Nacionais de Direitos Humanos» (doravante «INDH»), os Provedores de Justiça, Comissões Nacionais de Direitos Humanos e demais entidades públicas independentes com mandato amplo para a promoção e proteção dos direitos humanos;
c) «Princípios de Paris», os princípios aprovados pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 48/134, de 20 de dezembro de 1993, relativos ao estatuto das INDH;
d) Comité Internacional de Coordenação das Instituições Nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos (doravante «CIC»), Instituição que aprecia a conformidade das INDH com os Princípios de Paris através de um processo de acreditação e reacreditação.

Cláusula 3.ª
Objetivos

1 – O objetivo da REDE é a proteção e promoção dos direitos humanos e o reforço do papel das INDH no âmbito da CPLP.

2 – São objetivos específicos da REDE:

a) Sensibilizar os Parlamentos, Governos e outras entidades interessadas para as vantagens e benefícios da criação de INDH em conformidade com os Princípios de Paris;

b) Encorajar os Estados-Membros a criar INDH eficazes e independentes ou, no caso de elas já existirem, a reforçar as suas capacidades para melhor promover e proteger todos os direitos humanos;

c) Encorajar as INDH a solicitar a sua acreditação ou reacreditação junto do CIC, promovendo a sua plena conformidade com os Princípios de Paris;

d) Recomendar às autoridades nacionais competentes reformas legislativas e administrativas para assegurar a conformidade das INDH com os padrões internacionais;

e) Partilhar entre si experiências, melhores práticas e assistência técnica;

f) Proceder ao intercâmbio de pessoal técnico para a realização de estágios, seminários e outros cursos de formação, desenvolvimento de programas de capacitação técnica e profissional de forma estruturada e regular, bem como de apoio institucional;

g) Procurar assistência, apoio técnico e financeiro das Nações Unidas e de outras organizações internacionais para a realização das atividades anteriormente referidas;

h) Promover a concertação e cooperação entre os seus Membros para promoção e difusão dos direitos humanos no espaço da CPLP, bem como da finalidade das INDH e de como se pode a elas fazer apelo.

Cláusula 4.ª
Membros

1 – Podem ser admitidos como Membros da REDE as INDH dos Estados-Membros, desde que:

a) Disponham de mandato amplo para a promoção e proteção dos direitos, liberdades e garantias individuais e dos direitos humanos em geral;

b) Disponham de independência funcional no exercício das suas funções;

c) Disponham de orçamento, recursos humanos e instalações apropriadas;
d) Tenham solicitado ou venham a solicitar a acreditação junto do CIC.

2 – Podem integrar a REDE as INDH dos Estados-Membros que prossigam a promoção e proteção dos direitos humanos, cumprindo o disposto no número anterior, independentemente da sua denominação.

3 – A decisão prevista no n.º 1 será tomada nos termos do n.º 4 da cláusula 8.ª.

Cláusula 5.ª
Observadores

1 – Podem ser admitidos como Observadores, sem direito de voto:
a) as organizações internacionais de direitos humanos;
b) os representantes dos Estados-Membros que ainda não tenham INDH;
c) os representantes de INDH de Estados que detenham o estatuto de Observador Associado da CPLP.

2 – Qualquer INDH que seja Membro da REDE, nos termos da cláusula 4.ª, pode solicitar, mediante fundamentação, que a reunião tenha lugar sem a participação dos Observadores.

3 – A decisão prevista no n.º 2 será tomada nos termos do n.º 4 da cláusula 8ª.

Cláusula 6.ª
Direitos e obrigações dos Membros e dos Observadores

1 – Os Membros têm o direito de participar nas reuniões e iniciativas promovidas pela REDE, de exercer o direito de voto e de ser consultadas sobre os assuntos que sejam do interesse da REDE.

2 – Os Membros devem demonstrar que cumprem os requisitos a que se refere o n.º 1 da cláusula 4.ª e trabalhar no sentido de reforçar a sua missão de promoção e proteção dos direitos humanos, solicitando acreditação junto do CIC e demonstrando a sua conformidade com os Princípios de Paris.

3 – As instituições admitidas como Observadores têm todos os direitos previstos no n.º 1, exceto o direito de voto, e os deveres do n.º 2.

Cláusula 7.ª
Cessação da qualidade de Membro e de Observador

1 - A qualidade de Membro ou de Observador da REDE pode cessar por:

a) Renúncia da INDH;
b) Dissolução da INDH;
c) Exclusão, por decisão da REDE, quando verifique que a INDH reiteradamente deixou de cumprir os requisitos estabelecidos no n.º 1 da cláusula 4.ª ou que a sua conduta é incompatível com um ou mais dos objetivos da REDE.

2 – A decisão prevista na alínea c) do n.º 1 será tomada nos termos do n.º 4 da cláusula 8.ª, sem a participação da INDH em causa.

Cláusula 8.ª
Funcionamento da Rede

1 – A REDE reúne-se ordinariamente de dois em dois anos, sendo presidida pela INDH do Estado-Membro que detém a presidência da CPLP.

2 – No caso de existir mais de uma INDH por Estado-Membro, devem as mesmas acordar entre si o exercício da presidência.

3 – O quórum para a realização das reuniões é de pelo menos 5 Estados-Membros.

4 – Nas reuniões as decisões são tomadas por consenso.

Cláusula 9.ª
Apoio e Assessoria

1 – O secretariado das reuniões é assegurado pela INDH do Estado-Membro que detenha a presidência da REDE.

2 – O Secretariado Executivo da CPLP deve apoiar e assessorar o funcionamento da REDE, cabendo-lhe o papel de depositário de todo o acervo documental resultante das atividades da REDE.

Cláusula 10.ª
Ponto de contacto

Para efeitos de circulação de informação cada INDH designará um ponto de contacto como interlocutor na REDE, que comunicará à presidência da REDE e Secretariado Executivo da CPLP.

Cláusula 11.ª
Cooperação com outras instituições ou redes

A fim de cumprir os seus objetivos, a REDE deve procurar manter contactos com entidades internacionais cuja missão seja a promoção e proteção dos direitos humanos, nomeadamente o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, e com outras redes regionais ou multilaterais de INDH.

Cláusula 12.ª
Revisão

As alterações ao presente Protocolo dependem de iniciativa de dois Estados-Membros da REDE e da unanimidade em reunião plenária.

Cláusula 13.ª
Produção de efeitos

O presente Protocolo produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Feito em Lisboa, a 28 de maio de 2013.

O Provedor de Justiça de Angola,
Paulo Tjipilica

O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão do Brasil,
Aurélio Veiga Rios

A Presidente da Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania de Cabo Verde
Zelinda Cohen

A Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos da Guiné Bissau
Aida Fernandes

O Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos de Moçambique
Custódio Duma

O Provedor de Justiça de Moçambique,
José Ibraimo Abudo

O Provedor de Justiça de Portugal,
Alfredo José de Sousa

O Provedor de Direitos Humanos e Justiça de Timor Leste
Sebastião Dias Ximenes